

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600477-72.2024.6.21.0055

Procedência: 55° ZONA ELEITORAL DE RIOZINHO/RS

Recorrente: PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRATA (PRD)

Recorrido: IVO LIÇARASA JÚNIOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. **DEFERIMENTO** DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO **JULGADO** IMPROCEDENTE. **REGISTRO** VEREADOR. **ELEIÇÕES FILIAÇÃO** 2024. **PARTIDÁRIA COMPROVADA** ATRAVÉS DO **REGISTRO** SISTEMA **FILIAÇÃO** DO DE PARTIDÁRIA (FILIA) DA JUSTIÇA ELEITORAL PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, a qual **deferiu o pedido de registro de candidatura** de IVO LIÇARASA JÚNIOR, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido PSD, no Município de Riozinho, e **julgou improcedente** seu **pedido de impugnação** a esse registro.

Irresignado, alega o recorrente que: a) cabe ao candidato demonstrar a regularidade de sua filiação partidária, inclusive no que se refere ao cumprimento dos prazos legais; b) o simples registro no sistema FILIA não pode ser considerado suficiente para a comprovação da data de filiação, pois o sistema permite registro retroativo. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45703272).

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com informação do ID 45703062, obtida da base de dados do Sistema de Filiação Partidária, em 08/08/24, o candidato IVO LIÇARASA JÚNIOR é filiado ao Partido Social Democrático desde 06/04/2024.



O registro da filiação partidária por excelência deve ser demonstrado por meio do sistema FILIA da Justiça Eleitoral, sendo prova suficiente para comprovar esse requisito para obtenção do registro de candidatura.

Nesse sentido:

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Vereadora. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. ausência de demonstração de filiação partidária tempestiva. Condição de elegibilidade não satisfeita. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura para o cargo de vereadora, diante da ausência de demonstração de filiação partidária tempestiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 2.1. Ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não expedição de certidão, pelo Cartório Eleitoral, que comprovasse a tempestividade da filiação partidária.
- 2.2. A verificação da tempestividade da filiação partidária, conforme registros no sistema FILIA da Justiça Eleitoral, e se a candidata poderia comprovar a filiação por outros meios de prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3.1. Preliminar rejeitada. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, considerando que a inserção dos dados no sistema FILIA é de responsabilidade do partido político e da candidata, conforme a Resolução TSE n. 23.596/19.
- **3.2.** O registro da filiação partidária por excelência deve ser demonstrado por meio do sistema FILIA da Justiça Eleitoral. A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária deve ser comprovada até seis meses antes do pleito, como dispõe o art. 20 da Resolução TSE n. 23.596/19. No caso, consta do sistema FILIA o registro de filiação da recorrente em 10.04.2024, fora do prazo legal.



3.3. Admitida a possibilidade de comprovação por outros meios, desde que não unilaterais, conforme Súmula 20 do TSE. Todavia, a captura de tela apresentada não constitui prova suficiente para suprir a ausência de registro tempestivo no sistema oficial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Matéria preliminar rejeitada. Provimento negado ao recurso.

Tese de julgamento: ";A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária deve ser comprovada até seis meses antes do pleito. O registro por excelência deve ser demonstrado por meio do sistema FILIA da Justiça Eleitoral, admitindo-se a demonstração da filiação partidária tempestiva por outros meios de prova, desde que não unilaterais, conforme preconiza a Súmula 20 do TSE";

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.596/19, art. 20; TSE, Súmula n. 20. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060004937/RS, Relator(a) Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Acórdão de 04/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 382, data 05/09/2024 - g.n).

Outrossim, como bem asseverou o magistrado na sentença, o recorrente não trouxe nenhuma prova aos autos para demonstrar que a filiação do recorrido não ocorreu na data registrada no Sistema de Filiação Partidária:

O impugnante fez mera alegação de que a filiação ocorreu apenas em 16/04/2024, sem trazer qualquer prova em tal sentido. É sabido e regular que o órgão partidário poderá realizar o registro no sistema FILIA em até 10 dias do ato da filiação, art. 11, § 1°, da Res. 23.596/2019. (ID 45703266)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente



signatário, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG